Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4730/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10763/2015
PROTOCOLO	: 1600976
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO RPESENCIAL Nº 04/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER OS PROGRAMAS SOCIAIS: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC DOMUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
VALOR INICIAL	: R$ 43.047,25
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER OS PROGRAMAS SOCIAIS: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 14/2015** (fls. 455-458), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 8612/2016* (fls. 480-484), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 04/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender os programas sociais: SCFV; PAIF; IGDBF E PFMC do Município de Batayporã, com o valor de R$ 43.047,25 (quarenta e três mil quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 36002/2017* - (fls. 584-587).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-6699/2018* - (fls. 588-589) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 14/2015* - (fls. 455-458) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 43.047,25
Notas de Empenho	R$ 43.047,25
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.047,25
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.047,25

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 587), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.166.802/0001-43) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 588-589)*:*

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:*
> *I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o*

artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando não cumprimento de prazo;

II – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Alberto Luiz Sãovesso, inscrita no CPF sob o n. 051.029.011-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o prazo de envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 14/2015**, entre Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, como contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, através do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-03,

representado neste ato pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Pastora da Silva Sãovesso, CPF nº 600.764.451-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paraíso Alimentos LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, neste ato representada pelo Senhor Marcelo Alves, CPF nº 305.830.711-04, como contratada em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator